



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054556-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTOVAO CAETANO DE SOUZA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7214

Agravo de instrumento nº 2054556-44.2025.8.26.0000

Agravante: CRISTÓVÃO CAETANO DE SOUZA

Agravado: OMNI SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor. Decisão que indeferiu a liminar. Insurgência. Descabimento. Eventuais abusividades contratuais somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, da cobrança de encargos abusivos. Fatos que são controvertidos, demandando ampla defesa. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. Necessidade de análise dos documentos juntados com a contestação e eventual produção de prova pericial. Ajuizamento da ação revisional que não tem o condão descaracterizar a mora. Súmula 380 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação revisional de financiamento para aquisição de veículo automotor.

Inconformado, recorre o autor, sustentando a abusividade dos juros e requerendo a descaracterização da mora no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor firmado entre as partes. Por fim, requer o deferimento da tutela de urgência para limitar a parcela paga a título de financiamento à taxa pactuada, cujo valor recai a R\$ 427,93 conforme cálculos anexos, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse e a aplicação do IRDR tema 27 e 234, e da decisão pacificada do STJ no RESP. 1.061.530-RS sobre a abusividade do percentual

que está acima dos 50% da taxa média estipulada pelo BACEN, com observação quanto à reclamação constitucional, diante a vinculação dos juízes e tribunais.

Negou-se efeito suspensivo ao recurso.

Recurso regularmente processado, sem preparo e com resposta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação revisional de financiamento para aquisição de veículo automotor.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta sub judice, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271): “*Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do*

processo'."

Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, sem apreciação das questões de mérito da demanda.

Ainda, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do órgão julgador, que apreciará a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, pretendendo em sede de tutela de urgência a limitação da parcela paga a título de financiamento à taxa pactuada, cujo valor recai a R\$ 427,93 conforme cálculos anexos, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse.

Ora, o contrato fora celebrado livre e consensualmente entre as partes, sendo certo que a parte Autora é pessoa plenamente capaz e esclarecida, na qual anuiu o instrumento em todos os seus termos e condições.

Ressalta-se que eventuais abusividades contratuais somente devem ser objeto de exauriente análise, sendo inviável a declaração, in limine, da cobrança de encargos e juros abusivos.

Os fatos são controvertidos, demandando ampla defesa e dilação probatória a fim de se apurar as taxas e tarifas realmente contratadas, com base no instrumento contratual e Demonstrativo de evolução e prestações a vencer, juntados em sede de defesa.

Assim, no caso específico dos autos, não estão presentes os requisitos exigíveis à espécie, mormente a probabilidade do direito do agravado, sendo o caso de indeferimento da tutela de urgência.

Soma-se a isso que a questão demanda a instauração do pleno contraditório, necessidade de dilação probatória, mormente a análise detida dos documentos juntados pelo réu em sede de contestação, além de eventual produção de

prova pericial contábil, para se apurar a veracidade das alegações exordiais.

Igualmente, a aplicabilidade do IRDR tema 27 e 234 ao caso concreto apenas será apurada após o efetivo contraditório.

Além disso, a súmula 380 do STJ é de clareza insofismável, valendo repisar-se: “*O simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora*”. E, ainda que houvesse o depósito do valor incontroverso das parcelas, nos termos do art. 330, §3º, do CPC, tal fato, não constitui, de per si, fundamento para elidir a mora.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator